RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.031 - RN (2019/0325299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE JANDAIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642
		ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806
		FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME CELETISTA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRABALHO NOTURNO. RESP 1.260.957 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
> 1. Apelação interposta pelo Município autor contra a sentença que julgou improcedente o seu pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, excluindo-se da base de cálculos os adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, além do direito à compensação referente ao suposto pagamento indevido nos últimos 5 (cinco) anos.
> 2. Na hipótese, os servidores municipais possuem vínculo jurídico celetista com o ente municipal, de sorte que não se aplica à demanda as conclusões do RE 593.068/SC (Tema 163), em que apreciada a questão da incidência de contribuições de servidores públicos com vínculos estatutários com o Poder Público.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.260.957, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).
> 4. Apelação a que se nega provimento. Condenação da parte recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ao pagamento de honorários recursais, fixados em 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1B9D83-40BD-4277-82A9-F98023F5BD4E

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta, em suma, que:

> (...) Portanto, a conclusão inexorável, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria, não é ganho habitual e assim, não sofre a incidência da contribuição previdenciária patronal. O tratamento constitucional da questão, por derradeiro, é expresso, sequer demandando integração interpretativa mais complexa.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.12.2014), aplicando o regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (e respectivo adicional) e os adicionais noturno e e periculosidade.

Em relação ao adicional de insalubridade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B1B9D83-40BD-4277-82A9-F98023F5BD4E